
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.682, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1991

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Pará para o exercício financeiro de 1992.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a Despesa do Estado do Pará, para o exercício financeiro de 1992, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal, abrangendo os Poderes do Estado, seus fundos, Órgãos, entidades da administração pública estadual direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder Público;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da administração pública estadual a ele vinculados, direta ou indiretamente, bem como as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

III - O Orçamento de Investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

TÍTULO II - DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL CAPÍTULO I - DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º - A Receita Total é estimada no valor de Cr\$ 403.287.930.000,00 (QUATROCENTOS E TRÊS BILHÕES, DUZENTOS E OITENTA E SETE MILHÕES, NOVECENTOS E TRINTA MIL CRUZEIROS).

Art. 3º - As receitas decorrerão da arrecadação de tributos, de outras receitas correntes e de capital, incluindo as receitas das fundações, autarquias e das empresas públicas, na forma da Legislação vigente, de acordo com a seguinte classificação:

Cr\$ 1.000,00
(A PREÇOS DE JUNHO DE 1991)

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 - ORÇAMENTO FISCAL	
1.1 - RECEITAS CORRENTES	311.938.231
Receita Tributária	170.972.299
Receita Patrimonial	20.586.669

Receita Agropecuária	12.500
Receita Industrial	754.290
Receita de Serviços	8.510.847
Transferências Correntes	100.350.133
Outras Receitas Correntes	10.751.493
1.2 - RECEITAS DE CAPITAL	32.267.560
Operações de Crédito	19.289.905
Alienação de Bens	2.100.870
Transferências de Capital	10.850.192
Outras Receitas de Capital	26.593
SUBTOTAL	344.205.791
2 - ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	
2.1 - RECEITAS CORRENTES	45.936.670
Receita de Contribuições	13.047.356
Receita Patrimonial	4.486.060
Receita de Serviços	662.207
Transferências Correntes	27.224.416
Outras Receitas Correntes	516.631
2.2 - RECEITAS DE CAPITAL	13.145.469
Alienações de Bens	8.278
Amortização de Empréstimos	1.663.688
Transferências de Capital	11.425.928
Outras Receitas de Capital	47.595
SUBTOTAL	59.082.139
TOTAL GERAL	403.287.930

CAPÍTULO II - DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º - A Despesa Total, no mesmo valor da Receita Total, é desdobrada segundo os Poderes, constituída por Unidade Orçamentária e segundo sua natureza, obedecendo às diretrizes e metas definidas na Lei nº 5.670, de 12 de julho de 1991 - Lei das Diretrizes Orçamentárias e à Programação constante dos demonstrativos inseridos no Volume I, que passa a fazer parte integrante desta Lei, de acordo com os seguintes desdobramentos:

Cr\$ 1.000,00
(A PREÇOS DE JUNHO DE 1991)

1 - POR PODER E UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	VALOR
1.1 - PODER LEGISLATIVO	13.536.332
Assembléia Legislativa do Estado	8.792.370
Tribunal de Contas do Estado	2.956.346
Tribunal de Contas dos Municípios	1.246.214

Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará	541.402
---	---------

1.2 - PODER JUDICIÁRIO	12.994.930
Tribunal de Justiça do Estado	12.906.430
Auditoria Militar do Estado	88.500
1.3 - PODER EXECUTIVO	376.756.668
1.3.1- Administração Direta	308.664.804
Gabinete do Governador	3.562.205
Gabinete do Vice-Governador	631.013
Consultoria Geral do Estado	70.716
Defensoria Pública	792.539
Ministério Público	7.861.958
Ministério Público Junto ao Tribunal Contas dos Municípios	311.707
Secretaria de Estado de Administração	770.665
Secretaria de Agricultura	1.905.617
Secretaria de Estado de Cultura	836.150
Secretaria de Estado de Educação	42.428.020
Conselho Regional de Desportos	15.028
Unidade Regional de Educação de Castanhal	2.037.371
Unidade Regional de Educação de Marabá	2.100.107
Unidade Regional de Educação de Santarém	2.502.051
Unidade Regional de Educação de Altamira	2.546.029
Secretaria de Estado da Fazenda	10.063.790
Secretaria de Estado de Justiça	357.134
Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral	1.466.794
Unidade Regionalizada de Planej.	25.000
Unidade Regionalizada de Planej.	25.000
Unidade Regionalizada de Planej.	25.000
Unidade Regionalizada de Planej.	25.000
Secretaria de Estado de Saúde Pública	46.379.363
Secretaria de Estado de Segurança Pública	5.234.738
Secretaria de Estado de Viação e Obras Públicas	9.856.334
Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social	428.139
Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração	1.106.519
Procuradoria Geral do Estado	293.870
Polícia Militar do Estado	12.935.829
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente	488.374
Recursos sob Supervisão da SEFA	112.287.187
Recursos sob Supervisão do Corpo de Bombeiros Militar	65.492
Recursos sob Supervisão da Procuradoria Geral do Estado	54.545
Recursos sob Supervisão da Secretaria de Estado de Administração	10.504.553
Recursos sob Supervisão da Secretaria de Estado	

de Planejamento e Coordenação Geral	2.200.000
Recursos sob Supervisão da Polícia Militar do Estado	5.418.673
Secretaria de Estado de Transportes	6.643.875
Corpo de Bombeiros Militar	1.363.802
Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado	12.561.755
1.3.2 - Administração Indireta	68.091.864
Ação Social Integrada ao Palácio do Governo	1.100.662
Instituto de Previdência e assistência dos Servidores do Estado do Pará	17.432.835
Imprensa Oficial do Estado	933.250
Processamento de Dados do Estado do Pará	3.879.181
Instituto de Terras do Pará	2.309.024
Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural	4.866.094
Fundação de Telecomunicações do Pará	1.856.199
Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves	1.670.574
Fundação Educacional do Estado do Pará	6.504.145
Fundação Carlos Gomes	539.848
Fundação Desportiva Paraense	215.072
Fundação Curro Velho	691.424
Superintendência do Sistema Penal do Estado	1.652.980
Instituto de Desenvolvimento Econômico-Social do Pará	1.799.276
Hospital dos Servidores do Estado	2.898.473
Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará	3.390.858
Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará	1.294.697
Hospital de Clínicas Gaspar Viana	263.901
Departamento de Trânsito do Estado do Pará	2.162.488
Companhia de Habitação do Estado do Pará	965.648
Loteria do Estado do Pará	2.200.000
Fundação do Bem Estar Social do Pará	7.799.316
Companhia de Mineração do Pará S/A	342.064
Junta Comercial do Estado do Pará	517.677
Companhia Paraense de Turismo	435.169
Fundação dos Terminais Rodoviários do Pará	371.009
TOTAL	403.287.930

Cr\$ 1.000,00
(A PREÇOS DE JUNHO DE 1991)

2 - DESPESAS SEGUNDO A NATUREZA	VALOR
2.1 - DESPESAS CORRENTES	299.915.233
Pessoal e Encargos Sociais	158.484.522
Juros e Encargos da Dívida	3.409.595
Outras Despesas Correntes	138.021.116

2.2 - DESPESAS DE CAPITAL	103.372.697
Investimentos	58.830.484
Inversões Financeiras	35.807.663
Amortização da Dívida	8.724.114
Outras Despesas de Capital	10.436
TOTAL	403.287.930

CAPÍTULO III - DA AUTORIZAÇÃO PARA ATUALIZAÇÃO E PARA ABERTURA DE CRÉDITO

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Considerar automaticamente suplementadas:

a) - as dotações referentes às receitas vinculadas pelo valor do seu excesso de arrecadação efetivamente realizado, devendo ser baixado decreto necessário à sua efetivação; e

b) - as dotações correspondentes às receitas de operações de crédito que estejam sujeitas a correção monetária, pelo diferencial entre o valor previsto nos orçamentos e o efetivamente realizado, devendo ser baixado decreto necessário à sua efetivação.

II - Abrir Créditos Suplementares no decorrer do exercício de 1992, para atender a insuficiência nas dotações orçamentárias relativas às Despesas Correntes e de Capital, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa atualizada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a utilização de recursos:

a) - da transposição, remanejamento ou transferência parcial ou total de recursos de uma categoria de programação para outra e entre grupos de despesas; e

b) - do excesso de arrecadação e superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme o disposto nos itens I e II, parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

III - Abrir Créditos Suplementares à conta de recursos provenientes de operações de crédito, como fonte específica de recursos, para cada projeto ou atividade, nos casos de:

a) - operações realizadas no segundo semestre de 1991, com cronograma de recebimento que contemple o exercício de 1992;

b) - operações realizadas durante o exercício de 1992, ou

c) - antecipação de cronograma de recebimento.

Art. 6º - Os Créditos Especiais e Extraordinários, autorizados no exercício financeiro de 1991, a serem reabertos na forma do parágrafo 2º do artigo 167 da Constituição Federal e do parágrafo 2º do artigo 206 da Constituição do Estado do Pará, serão reclassificados de acordo com a classificação adotada na presente Lei.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao remanejamento, total ou parcial, das dotações consignadas a órgãos em extinção, dissolução ou privatização para os órgãos, unidades ou entidades das administração pública estadual, direta ou indireta.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar, ao início de cada trimestre, se necessário, os créditos anuais dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, tendo como limite a receita realizada do Tesouro Estadual e das entidades da administração indireta, inclusive fundações, devendo ser baixado decreto para sua efetivação.

Parágrafo Único - A atualização de que trata o "Caput" deste artigo se fará mediante a aplicação de fatores de correção especificados para os seguintes grupos de despesa:

a) Pessoal e Encargos Sociais, utilizando o índice oficial apurado no período, ou outro índice decorrente da política econômico-financeira estabelecida para o país;

b) Juros, Encargos e Amortização da Dívida, utilizando os índices relacionados à variação ocorrida no período nas unidades monetárias que serviram de base para a contratação dos empréstimos; e

c) Outras Despesas Correntes, Investimentos, Inversões Financeiras e Outras Despesas de Capital, utilizando o índice oficial apurado no período.

CAPÍTULO IV - DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Realizar Operações de Crédito por antecipação da Receita, de acordo com o item II do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, parágrafo 13 do artigo 204 da Constituição Federal; e

II - Dar como garantia das Operações de Crédito, até o limite das referidas operações, inclusive os respectivos encargos financeiros, a Receita proveniente do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e das Cotas do Fundo de Participação dos Estados (FPE) que couberem ao Pará, nos exercícios determinados para amortização dessas operações e de seus encargos financeiros, observada a Legislação aplicada.

TÍTULO III - DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 10 - As Receitas do Orçamento de Investimento, orçadas em Cr\$194.220.230.000,00 (CENTO E NOVENTA E QUATRO BILHÕES, DUZENTOS E VINTE MILHÕES, DUZENTOS E TRINTA MIL CRUZEIROS), decorrerão da Receita Própria das Empresas e da Transferência de recursos do Tesouro do Estado e de fontes alternativas de recursos adicionais, conforme a seguinte classificação:

Cr\$1.000,00

(A PREÇO DE JUNHO DE 1991)

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1- RECURSOS DO TESOIRO FISCAL	32.867.417
1.2 - Transferências de Capital	32.867.417
2 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO	7.354.797
3 - RECURSOS PRÓPRIOS	21.337.978

4 - OUTRAS FONTES	5.660.310
5 - CAPTAÇÃO ADICIONAL DE RECURSOS	126.999.731
TOTAL	194.220.230

Art. 11 - A despesa fixada à conta do Orçamento do Investimento das Empresas, por entidade, obedecerá ao disposto nos artigos 16, 17, 18 e 20 da Lei nº 5.670, de 12 de julho de 1991 - Lei das Diretrizes Orçamentárias e à programação constante dos demonstrativos inseridos no volume II, que passa a fazer parte integrante desta Lei, segundo a relação abaixo:

Cr\$ 1.000,00 (A PREÇOS JUNHO DE 1991)	
POR EMPRESA	VALOR
Processamento de Dados do Estado do Pará	2.772.528
Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará	953.881
Centrais de Abastecimento do Pará S/A	151.000
Banco do Estado do Pará	32.600.390
Companhia de Saneamento do Pará	94.563.977
Companhia de Habitação do Estado do Pará	29.753.046
Companhia de Mineração do Pará	4.895.400
Centrais Elétrica do Pará	22.352.308
Companhia Paraense de Turismo	6.087.700
TOTAL	194.220.230

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir Créditos Suplementares no decorrer do exercício de 1992, para cada empresa, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa atualizada no Orçamento de Investimento das Empresas, mediante:

- a) - lucro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior;
- b) - o excesso de arrecadação; e
- c) - transposição, remanejamento ou transferência parcial ou total de recursos de uma categoria de programação para outra.

II - Abrir Créditos Suplementares à conta de recursos provenientes de operações de crédito, como fonte específica de recursos, para cada projeto ou atividade, nos casos de:

- a) - operações realizadas no segundo semestre de 1991, com cronograma de recebimento que contemple o exercício de 1992;
- b) - operações realizadas durante o exercício de 1992; ou
- c) - antecipação de cronograma de recebimento.

III - Reabrir os Créditos Especiais e Extraordinários, autorizados no exercício financeiro de 1991, na forma do parágrafo 2º do artigo 167 da Constituição Federal e do parágrafo 2º do artigo 206 da Constituição do Estado do Pará.

IV - Atualizar, ao início de cada trimestre, se necessário, os créditos anuais do Orçamento de Investimento das Empresas, tendo como limite a Receita realizada e utilizando o índice de inflação apurado no período.

Art. 13 - Esta Lei vigorará durante o exercício de 1992, a partir de 1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 04 de dezembro de 1991.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração
ADHERBAL AUGUSTO MEIRA MATOS
Secretário de Estado de Justiça
ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda
PAULO SÉRGIO FONTES DO NASCIMENTO
Secretário de Estado de Viação e Obras Públicas
ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA
Secretário de Estado de Saúde Pública
ROMERO XIMENES PONTE
Secretário de Estado de Educação
PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Agricultura
ALCIDES DA SILVA ALCÂNTARA
Secretário de Estado de Segurança Pública
MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO
Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral
GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA
Secretário de Estado de Cultura
LUIZ PANIAGO DE SOUZA
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração
ROBERTO RIBEIRO CORRÊA
Secretário de Estado de Trabalho e Promoção Social
ANTONIO CESAR PINHO BRASIL
Secretário de Estado de Transportes
NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

DOE N° 27.114, DE 10/12/1991.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ